



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul

Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Núcleo de Apoio Técnico – NATJus

Ofício nº47/2021

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ilustríssima Presidente,

Em tempo de cumprimentá-la, o Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, **informa** a Vossa Senhoria que o vídeo vinculado nas redes sociais do Tribunal de Justiça e na página do Comitê da Saúde foi publicado na versão final com libras, conforme informações do Departamento de Comunicação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. (documento em anexo). O vídeo pode ser acessado através do link:

<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/b4e65cc96b2c0e429c10459e7508d1c2.mp4>

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

Desembargador NÉLIO STÁBILE
Coordenador do Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul
do Fórum Nacional da Saúde do CNJ
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico -NAT Jus

Ilustríssima Senhora
TELMA NATES DE MATOS
Presidente do CONSEP/MS
Nesta

RE: Expediente CONSEP/MS

Carlos Alberto Kuntzel <carlos.kuntzel@tjms.jus.br>

Qui, 08/07/2021 20:30

Para: saude, comite <comite.saude@tjms.jus.br>

Excelentíssimo Desembargador Nélio Stábile,

A Secretaria de Comunicação informa que publicou o vídeo em questão, no dia 2 de junho de 2021, 15h50, na página do Facebook do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Lembra ainda, que foi publicado somente na versão final com libras. Qualquer circulação anterior a inserção de libras, ocorreu sem a aprovação ou autorização desta Secretaria, considerando que se tratava da versão enviada para aprovação das áreas envolvidas na produção. Lembro que inserimos libras apenas na versão finalizada e aprovada, para evitar retrabalho do interprete e da equipe de edição, que produz esse tipo de vídeo em um programa de animação e insere libras em outra plataforma de edição, adequada para a sobreposição de imagens.

Sem mais,

Atenciosamente

Carlos Kuntzel

De: saude, comite <comite.saude@tjms.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 8 de julho de 2021 15:45

Para: Carlos Alberto Kuntzel <carlos.kuntzel@tjms.jus.br>

Assunto: Expediente CONSEP/MS

Boa tarde Carlos;

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Nélio, Coordenador do Comitê Estadual de Mato Grosso do Sul do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista o recebimento do Ofício, em anexo, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mato Grosso do Sul, venho solicitar, seja certificado o dia e hora que houve a correção do Vídeo com a colocação em libras - vinculado por este Departamento, em atendimento ao pedido realizado pelo Comitê da Saúde.

Sem mais para o momento, certos de poder contar com Vossa Senhoria, agradeço

Atenciosamente,

-



MARINELI GUBERT OCAMPO

Assessora do Des. Nélio Stábile

Gabinete dos Desembargadores

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

3314-1480 | 992210761

Email: comite.saude@tjms.jus.br

site: www.tjms.jus.br/nat

www.tjms.jus.br/comitedasaude

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO COMITÊ
DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

**ASSUNTO: AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE INFORMACIONAL E
COMUNICACIONAL EM VÍDEO**

**O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONSEP/MS, por
sua presidente infra firmada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o que se segue:**

I - DOS FATOS:

**Este Conselho recebeu notificação relativa a ausência de
acessibilidade no vídeo divulgado pelo Comitê da Saúde do Tribunal de
Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se exhibe as orientações
de segurança a todas as pessoas já imunizadas, ressaltando que as
pessoas com deficiência, cegas e com baixa visão também foram vacinadas
na sua grande maioria;**

**Observa-se, entretanto que tais pessoas foram preteridas no acesso a
esse meio de comunicação, pois não foi disponibilizada acessibilidade no
vídeo em tela, visto que mostram imagens e textos sem a respectiva
audiodescrição e a legenda de Libras, impossibilitando, que essas pessoas
com deficiência visual e auditiva, de forma autônoma e independente
tenham acesso a tais informativos, práticas essas que devem ser coibidas,
conforme preceituam as inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais
brasileiras.**

**Em decorrência disso, o REQUERENTE submeteu a apreciação dos
membros do Colegiado o mencionado vídeo, na Reunião Ordinária do dia 09 de
junho de 2021, os quais a unanimidade deliberou por postular a Vossa Excelência
que determine a colocação de ferramentas de acessibilidade no mencionado
vídeo, conforme Ata em anexo.**

*Recebido no
email 28/06/2021
maui*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL

II – DO DIREITO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, como Emenda Constitucional e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que traz a acessibilidade como princípio e como direito (letra “f” do art. 3 e art. 9), preceitos que conjugados com o art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão, colocam a acessibilidade como fator preponderante para o exercício e gozo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência:

Neste diapasão, a Lei 13.146/2016 dispõe:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

As Leis Federais, de números 10.048 e 10.098 de 2000 estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente. A primeira trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios de transportes e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento; e a segunda subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas.

No mesmo sentido a Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça traz dentre seus considerados e dispositivos o seguinte:

“**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL
construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detêm a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I - “discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

II - “Acessibilidade” significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - “barreiras” significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros {...}

IV - “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Esta gama de normas entrelaçadas com o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, são violados constantemente através da mídia, noticiários, mundiais propagados na mídia



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL
sobre a imunização contra o Corona Vírus, porém é constante a falta de acessibilidade, nesses veículos de comunicação, impossibilitando o acesso deste segmento às informações, especialmente as pessoas com deficiência do tipo sensorial.

A dignidade, como valor moral, corresponde ao conjunto de valores indispensáveis da pessoa e que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público.

Cabe ao ordenamento jurídico garantir o respeito a tal conjunto de direitos, promovendo a dignidade da pessoa humana, como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana, as entidades representativas desta parcela populacional cabe pleitear a concretude dos direitos previstos na legislação.

III - DA IMPORTANCIA DA ACESSIBILIDADE

A acessibilidade deve ser regra de observância geral.

Os recursos públicos devem ser inclusivos e não podem ser utilizados para obstaculizar a participação das pessoas com deficiência

O artigo 93 da Lei Brasileira de Inclusão/LBI reza que na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade

A Lei Brasileira de Inclusão/LBI veda qualquer forma de discriminação, elencando as barreiras arquitetônicas e outras como a falta de intérprete de Libras e de audiodescrição, cuja ausência torna este segmento ainda mais vulnerável, especialmente neste período de pandemia.

No paradigma da inclusão, à sociedade e ao Poder Público incumbe promover as condições de acessibilidade, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida.

As estratégias para promoção da acessibilidade devem sempre ser adotadas com vistas à eliminação de barreiras e nunca com base, restritamente, na condição de deficiência, não sendo, portanto, generalizáveis.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL

O Brasil tem mais de 7 milhões de pessoas com deficiência visual e mais de 2 milhões com deficiência auditiva, de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. São brasileiros, trabalhadores, estudantes e consumidores que têm deficiências sensoriais e encontram barreiras para poder acessar conteúdos técnicos, científicos e mesmo do cotidiano. Cidadãos que buscam superar as dificuldades do meio para continuarem ativos e tomarem consciência do mundo à sua volta.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana seja apenas outra alma humana” . (Carl Gustav Jung)

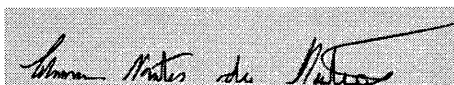
IV – DO PEDIDO:

Assim sendo, requer a Vossa Excelência a implementação de acessibilidade no vídeo em anexo, com a colocação de audiodescrição e a legenda da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

Campo Grande, 23 junho de 2021.



Telma Nantes de Matos
PRESIDENTE DO CONSEP/MS

Excelentíssimo Sr. Desembargador



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL
NÉLIO STABLE
COMITÊ ESTADUAL DO JUDICIÁRIO PARA SAÚDE